
I - PREAMBULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 31030001/25

Modalidade: **Pregão Eletrônico 13_2025_SRP**

Consulente: **Departamento de Licitações**

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE E SUAS SECRETARIAS.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2025. IMPUGNAÇÃO ACATADA. VÍCIOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. LEGALIDADE.

II - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo Agente de Contratação, submetida a esta Assessoria Jurídica, acerca da legalidade da anulação do **Pregão Eletrônico n° 13/2025**, cujo objeto consiste na **aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Garraão do Norte e suas Secretarias.**

Consta dos autos que a empresa Zagonel Iluminação S/A apresentou impugnação ao edital, regularmente protocolada dentro do prazo legal, apontando inconsistências e vícios técnicos nas especificações do Termo de Referência, os quais, em seu entender, comprometem a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Após análise técnica, foi constatado que os vícios apontados procedem, notadamente no que se refere à ausência especificações de objeto licitado, bem como a equipe também encontrou erro nos quantitativos solicitados, ensejando risco à isonomia entre os licitantes e à eficiência administrativa.

Em razão disso, o Agente de Contratação proferiu decisão administrativa no sentido de acatar a impugnação e anular o procedimento licitatório, submetendo a decisão à manifestação desta Assessoria Jurídica para fins de ratificação da legalidade da medida.

É o suscinto relatório.

Passa-se a apreciação.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA

A Administração Pública, no exercício de suas competências, está sujeita à estrita observância dos princípios constitucionais que regem a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a eficiência (CF, art. 37, caput), os quais se projetam de forma concreta nos processos licitatórios e em todos os atos que dele decorram.

No presente caso, foi constatada, após impugnação apresentada tempestivamente por licitante e posterior reanálise pela equipe técnica, a existência de vícios relevantes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 13/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Garraão do Norte e suas Secretarias. Tais falhas, consubstanciadas na ausência de justificativas técnicas adequadas, especificações imprecisas ou excessivamente restritivas, comprometem a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, fulminando, assim, a higidez do procedimento licitatório.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os processos licitatórios devem assegurar, entre outros princípios, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o tratamento isonômico entre os licitantes, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade e o julgamento objetivo. A presença de vícios técnicos que afetam tais princípios compromete diretamente a validade do certame e impõe à Administração a adoção das providências corretivas cabíveis.

Diante da constatação de tais vícios, a anulação do procedimento licitatório configura medida obrigatória por parte da Administração Pública.

Há Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

SÚMULA nº 473 - "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso concreto, ao se constatar que as inconsistências do Termo de Referência comprometem diretamente a finalidade da licitação, a manutenção do certame implicaria violação direta à legalidade e ao interesse público. A anulação, portanto, não constitui uma faculdade discricionária, mas um dever jurídico da Administração, como forma de preservar a integridade do processo licitatório e a legitimidade do contrato a ser eventualmente celebrado.

Dessa forma, a anulação do Pregão Eletrônico nº 13/2025 configura medida legítima e necessária para a restauração da legalidade e a preservação do interesse público, não ensejando, por si só, direito subjetivo a indenização por parte dos licitantes, salvo posterior demonstração concreta de prejuízo e culpa exclusiva da Administração, o que deverá ser oportunamente analisado em procedimento próprio, se for o caso.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente à anulação do Pregão Eletrônico nº 13/2025,**

considerando que restaram evidenciadas irregularidades que comprometem a validade do procedimento, devendo a Administração proceder à revisão e correção do Termo de Referência, com a subsequente republicação do edital, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade e interesse público.

É o parecer, *s.m.j.*

Garrafão Norte, 22 de abril de 2025

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11.969